



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.720483/2013-00
Recurso Embargos
Acórdão nº 3201-007.263 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BRF - BRASIL FOODS S.A.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NO JULGADO. CABIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição e omissão existentes no julgado. Verificada a contradição, acolhem-se os embargos para sanar o vício constatado. Decisão com efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para a) retirar da ementa os trechos estranhos a lide; e b) manter a glosa dos gastos com fretes.

(documento assinado digitalmente)

PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Helcio Lafeta Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em face do Acórdão nº 3201-005.562, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2006, 2008

PIS/COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. INSUMO. CONCEITO.

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de

determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte (STJ, do Recurso Especial nº 1.221.170/PR).

PIS/COFINS. FRETE. LOGÍSTICA. MOVIMENTAÇÃO CARGA.

Os serviços de movimentação interna de matéria-prima durante o processo produtivo da agroindústria geram direito ao crédito.

PIS/COFINS. CRÉDITOS. AGROINDÚSTRIA. INSUMOS UTILIZADOS NA PRODUÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA. POSSIBILIDADE.

Não existe previsão legal para que a autoridade administrativa seccione o processo produtivo da empresa agroindustrial, separando a produção da matériaprima (toras de eucalipto) da fabricação de celulose, com o fim de rejeitar os créditos apropriados na primeira etapa da produção. Os art. 3º, inc. II, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 permitem o creditamento relativo aos insumos aplicados na produção ou fabricação de bens destinados a venda.

PIS/COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. AGROINDÚSTRIA.

Os arts. 3º, II, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 atribuem o direito de crédito em relação ao custo de bens e serviços aplicados na "produção ou fabricação" de bens destinados à venda. O art. 22-A da Lei nº 8.212/91 considera "agroindústria" a atividade de industrialização da matéria-prima de produção própria. Sendo assim, não existe amparo legal para que a autoridade administrativa seccione o processo produtivo da empresa agroindustrial em cultivo de matéria-prima para consumo próprio e em industrialização propriamente dita, a fim de expurgar do cálculo do crédito os custos incorridos na fase agrícola da produção.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO.

VEDAÇÕES DE CREDITAMENTO.

É vedada a apropriação de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep em relação a bens e serviços adquiridos em operações não sujeitas à incidência ou sujeitas à incidência com alíquota zero ou com suspensão dessa contribuição, independentemente da destinação dada aos bens ou serviços adquiridos.

É vedada a apropriação de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep em relação a bens e serviços adquiridos em operações beneficiadas com isenção e posteriormente:

a) revendidos; ou b) utilizados como insumo na elaboração de produtos ou na prestação de serviços que sejam vendidos ou prestados em operações não sujeitas ao pagamento dessa contribuição.

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. FRETE ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA PESSOA JURÍDICA. DIREITO A CRÉDITO.

Na sistemática de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, há possibilidade de creditamento na modalidade aquisição de insumos e na modalidade frete na operação de venda, em relação aos dispêndios com serviços de transporte suportados pela pessoa jurídica no deslocamento de produtos acabados ou em elaboração entre os seus diferentes estabelecimentos.

A Embargante alega contradição entre o consignado na ementa e o seu dispositivo. Além disso, alega omissão no que toca ao tema do creditamento sobre fretes.

A análise de admissibilidade dos embargos deu razão a Embargante, e-fl. 521 e seguintes, conforme reproduzido a seguir:

4. Conclusão

Diante do exposto, com base nas razões aqui externadas, e com fundamento no art. 65 do Anexo II do RICARF, DOU SEGUIMENTO aos Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo, para que o colegiado aprecie os apontamentos de omissão (sobre a

razão de glosa em relação a fretes atinente à comprovação de ter a empresa suportado o ônus correspondente) e contradição (entre a ementa e o voto condutor, em relação à possibilidade de a autoridade fiscal seccionar o processo produtivo da empresa agroindustrial).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo, Relator.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, passa-se à análise individualizada das matérias referidas nos embargos.

Contradição

A Embargante suscita contradição no que se refere a trechos da ementa que não foram tratados no julgado, e-fl. 17758.

Ocorre que, examinando o inteiro teor do acórdão, observa-se que a ementa faz referência a matérias que não foram abordadas no julgado e que sequer compõem a lide. Com efeito, s.m.j., não há nos autos discussão sobre a (im)possibilidade da autoridade fiscal seccionar o processo produtivo da empresa agroindustrial, não tendo sido tal ponto examinado no voto condutor do julgado.

Sobre este ponto entendo que assiste razão a Embargante. De fato, o tema não foi tratado no julgado, cabendo retirar da ementa os seguintes trechos que fazem menção a matéria estranha a lide.

PIS/COFINS. CRÉDITOS. AGROINDÚSTRIA. INSUMOS UTILIZADOS
NA PRODUÇÃO DE MATÉRIA- PRIMA. POSSIBILIDADE.

Não existe previsão legal para que a autoridade administrativa seccione o processo produtivo da empresa agroindustrial, separando a produção da matéria-prima (toras de eucalipto) da fabricação de celulose, com o fim de rejeitar os créditos apropriados na primeira etapa da produção. Os art. 3º, inc. II, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 permitem o creditamento relativo aos insumos aplicados na produção ou fabricação de bens destinados a venda.

PIS/COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. AGROINDÚSTRIA.

Os arts. 3º, II, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 atribuem o direito de crédito em relação ao custo de bens e serviços aplicados na "produção ou fabricação" de bens destinados à venda. O art. 22-A da Lei nº 8.212/91 considera "agroindústria" a atividade de industrialização da matéria-prima de produção própria. Sendo assim, não existe amparo legal para que a autoridade administrativa seccione o processo produtivo da empresa agroindustrial em cultivo de matéria-prima para consumo próprio e em industrialização propriamente dita, a fim de expurgar do cálculo do crédito os custos incorridos na fase agrícola da produção.

Assim, de forma conclusiva, a ementa deve ser adequada mediante a exclusão dos itens acima para que efetivamente reflita o julgamento do recurso.

Omissão

A Embargante suscita omissão no que se refere a falta de manifestação sobre a principal razão da glosa ao crédito sobre fretes: a ausência de demonstração, pelo contribuinte, de que suportou o ônus dos fretes, e-fl. 17559.

Nota-se que o Colegiado entendeu que os gastos com frete geram direito ao crédito de PIS/COFINS, revertendo a glosa fiscal sem nada mencionar sobre a principal razão para a glosa, a saber, a ausência de demonstração, pelo contribuinte, de que suportou o ônus dos fretes.

Sobre este ponto entendo que também assiste razão a Embargante. De fato, a questão central para a glosa foi a falta de comprovação quanto ao ônus suportado pelo vendedor. Tal comprovação é essencial para o deslinde do tema.

Da leitura dos autos fica evidente que tanto durante a fiscalização, quanto na apresentação da impugnação a Recorrente não foi capaz de comprovar o ônus quanto aos gastos com o frete.

No anexo I ao Termo de Verificação Fiscal há a informação de que o contribuinte foi intimado diversas vezes a demonstrar o efetivo dispêndio com fretes, não tendo logrado efetuar tal comprovação, razão pela qual a autoridade fiscal efetuou as glosas:

2.2.4. Ficha 16A – Linha 07 – Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda

Na linha 07 dos Dacon apresentados pela contribuinte (localizados nas folhas citadas no item 2.1) não consta qualquer valor relativo à linha 07. Por outro lado, na memória de cálculo apresentada em resposta ao item 14 do Termo de Intimação Fiscal nº 002/00555 (fls. 200 e seguintes), várias foram as informações relativas à linha 07. De toda forma, para identificar os fretes de venda eventualmente pagos pela contribuinte é que o Termo de Intimação 002/00555, item 15, solicitou memória de cálculo que relacionasse as notas fiscais de saída (venda) com os conhecimentos de frete, a fim de comprovar o atendimento da legislação relativa ao creditamento na linha 07 do Dacon. Tal item não foi atendido. Foi a contribuinte reintimada através do Termo de Constatação e de Reintimação nº 003/00555 (fls. 307 e seguintes), item 5:

ANEXO I ao Termo de Verificação Fiscal (Processo n.º 11516.723157/2012-65)

- 5) A contribuinte foi intimada pelo item 15 do Termo de Intimação Fiscal n.º 002/00555 a apresentar, entre outras coisas, a vinculação entre as notas fiscais de saída e os conhecimentos de frete que foram considerados nos cálculos da linha 7 das fichas 06B e 16B do Dacon da - incorporada MAROCA & RUSSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ 24.161.853/0001-73, anos 2006, 2007 e 2008. Não consta atendimento deste item da intimação. Sendo assim, fica a contribuinte REINTIMADA a apresentar, no prazo IMPRORROGÁVEL DE 10 (DEZ) DIAS, relativas À INCORPORADA MAROCA & RUSSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ 24.161.853/0001-73, com informações dos anos-calendários 2006, 2007 e 2008, POR MÊS:

Memória de cálculo que demonstre a formação dos valores informados como base de cálculo dos créditos de PIS/ PASEP e COFINS e sua vinculação à venda de mercadorias a título de despesas de armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, contendo: o tipo de documento, n.º do documento, data emissão, emitente, CNPJ do emitente, valor da operação, no caso de frete na operação de venda: o n.º da Nota Fiscal de saída (emitida pelo contribuinte).

A contribuinte respondeu, conforme item "b" abaixo, que "a Cia informa que não possui sistema padronizado para gerar a informação no modelo estabelecido pela fiscalização, seria necessário adquirir novas adequações do sistema, o que não seria possível em tempo hábil para este atendimento." (fl. 320). A int. 002/00555 foi recebida em 24/07/2012 (AR fl. 210), foram solicitadas diversas prorrogações, a reintimação 003/00555 foi recebida em 18/10/2012 (AR fl. 314) e sua resposta é datada de 29/10/2012 (fls. 320/321), ou seja, após 97 (NOVENTA E SETE) dias a a contribuinte alega falta de tempo para cumprir a intimação. É evidente que, sem informação nos Dacon correspondentes, sem informação sobre a vinculação das saídas com os conhecimentos de carga e tendo sido solicitado por duas vezes a informação à contribuinte não é possível admitir-se qualquer valor a título de fretes na operação de venda. O contribuinte informou (fl. 320):

Ref.: **TERMO DE REINTIMAÇÃO FISCAL 003/00555**
MPF nº 09201.2012.00555

BRF – BRASIL FOODS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.838.723/0001-27, estabelecida Rua Jorge Tzachel, n.º 475, Bairro Fazenda, na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina, vem, por seu procurador esclarecer e reapresentar o que segue:

Esclarecer:

- a) Em atenção ao solicitado no **Item 3** do presente Termo, da intimação original 001/00555, destaca-se que a BRF – Brasil Foods S.A não realizou vendas internas com fim específico de exportação para o período fiscalizado.
- b) Para o item 15 da intimação original 002/00555 da empresa Incorporada Maroca & Russo Indústria e Comércio Ltda, CNPJ 24.161.853/0001-73, solicitados novamente no **Item 5** do presente Termo, a Cia informa que não possui sistema padronizado para gerar a informação no modelo estabelecido pela fiscalização, seria necessário adquirir novas adequações do sistema, o que não seria possível em tempo hábil para este atendimento.
- A Cia não tem envidado esforços para atender a fiscalização. Mesmo não sendo possível apresentar exatamente as informações no formato estabelecido pelo fisco, apresentamos planilha digital, formato Excel (.xls), demonstrando o vínculo entre as notas fiscais de saídas e os conhecimentos de fretes, que foram considerados nos cálculos da linha 7 das fichas 06 e 16 do Dacon.

ento assinado digitalmente conforme MP nº 2.204-2/2004-20072001.

ado digitalmente em 18/12/2012 por CID FERNANDO CORREA DE SA, Assinado digitalmente em 18

A falta de provas que comprovassem a vinculação dos conhecimentos de fretes com as notas fiscais foi a razão para a negativa por parte do juízo a quo.

Não comprovado pelo contribuinte a legitimidade do direito creditório pleiteado, apesar de todas as oportunidades recursais, não é possível deferir-lhe o pleito.

Dessa forma, voto por manter a glosa dos fretes, por falta de comprovação da Recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para a) retirar da ementa os trechos estranhos a lide; b) manter a glosa dos gastos com fretes.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO